



Texto completo  
PROJETO DE LEI Nº 805 DE 12 DE ABRIL DE 2017.

LIDO  
EM 15.05/2017  
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita Municipal do Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, Excelentíssima Senhora Maria Lourdes de Oliveira Carvalho, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º-** Esta Lei Complementar cria e organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Natividade da Serra - SP (PJM), como também define suas atribuições.

**Parágrafo único.** Fica acrescido no quadro único de pessoal do Poder Executivo, nos respectivos cargos, o seguinte número de vagas:

| CARGO                         | QUANT. | JORNADA      | VENCIMENTOS  |
|-------------------------------|--------|--------------|--------------|
| Procurador Jurídico Municipal | 04     | 30h/semanais | R\$ 2.499,83 |

**Artigo 2º-** A Procuradoria Jurídica do Município (PJM) é órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, organizada nos termos da presente Lei Complementar.

## TÍTULO II

### DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

#### Capítulo I

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Artigo 3º-** À Procuradoria Jurídica do Município de Natividade da Serra/SP (PJM) compete exclusivamente, dentre outras atribuições:

**I** - representar judicial e extrajudicialmente o Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 – Tel: (12)3677-9700 – Fax: 3677-2100 – CEP12180000

**II** - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

**III** - assessorar o Executivo nas questões jurídicas, de legislação, nos processos que envolvam a gestão das diversas áreas;

**IV** - representar em juízo o Município, em todas as instâncias, bem como nos demais atos que exigirem o acompanhamento jurídico e também patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Natividade da Serra/SP seja interessado como autor, réu ou interveniente;

**V** - elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Prefeito Municipal, ou de ofício;

**VI** - promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

**VII** - assessorar todas as Secretarias, órgãos e unidades da Administração, nas questões de natureza jurídica relativas aos interesses do Município;

**VIII** - defender os interesses do Município nos assuntos relacionados aos seus bens imóveis, ajuizando ações de reintegração de posse, reivindicatórias e de desapropriação e acompanhar processos de retificação de registro imobiliário os quais o Município seja citado e acompanhar os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

**IX** - manifestar-se e acompanhar as ações de usucapião, representando a Fazenda Municipal na defesa das ações de indenizações decorrentes de responsabilidade;

**X** - atuar judicialmente, em defesa do Município, nas ações relativas a edificações irregulares, faixas não edificáveis, ações demolitórias, parcelamento do solo, dano ambiental, concessão de alvarás, tombamento e preservação de bens culturais e outras relacionadas ao Código de Posturas e outros instituídos pela municipalidade;

**XI** - emitir pareceres e/ou informações, em processos administrativos, com a finalidade de orientar a atuação dos órgãos no exercício do seu poder de polícia na área de licenciamento e fiscalização;

**XII** - emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame, inclusive em matéria fiscal;

**XIII** - assessorar juridicamente e acompanhar as aquisições de áreas necessárias à implantação de serviços públicos municipais;

M



**XIV** - analisar minutas de editais de licitação, de contratos e seus respectivos termos aditivos e emitir parecer jurídico nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

**XV** - realizar a defesa judicial do Município nas ações relativas a reajustes de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mandados de segurança e ações cautelares referentes às licitações processadas no Município;

**XVI** - analisar minutas de convênios, acordos, ajustes, termos de permissão e autorização de uso, concessão pessoal e real de uso e concessão de serviços públicos, bem como funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

**XVII** - representar o Município em juízo nas ações ligadas à área fiscal em que a Fazenda Municipal faça parte como autora, ré, ou de qualquer forma interessada;

**XVIII** - representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

**XIX** - pronunciar-se sobre assuntos pertinentes à área fiscal e tributária, orientar sobre a aplicação das leis e regulamentos vinculados à área fiscal do Município, prestar informações sobre Direito e legislação fiscal, elaborar minutas de informações em matéria fiscal e tributária e exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas;

**XX** - atuar em processos judiciais de toda ordem, inclusive demandas que digam respeito ao direito à saúde, bem como responder a consultas, solicitações de informações e pareceres relativamente a questões que envolvam os servidores do Município, referentes à aplicação de dispositivos estatutários, celetistas e do plano de carreira ou de cargos e salários, entre outras;

**XXI** - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e demais servidores da Administração Pública Municipal, quando versem sobre o exercício da função pública;

**XXII** - atuar na defesa judicial do Município em ações movidas perante a Justiça do Trabalho e emitir Pareceres singulares relativos à matéria trabalhista e previdenciária e orientar os órgãos da Administração em assuntos de natureza jurídico trabalhista, bem como responder a consultas dos mesmos;

**XXIII** - assessorar as Comissões de Sindicância e/ou Processos Administrativo-disciplinares, ou acompanhar, orientar e emitir pareceres e informações relativas aos mesmos, quando solicitado;

DA CARRÉIRA DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL



**XXIV** - examinar projetos e autógrafos de leis, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

**XXV** - sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica, por meio de recomendações;

**XXVI** - promover ações regressivas contra ex-Prefeitos, ex-Secretários Municipais, ex-Dirigentes de Entidades da Administração Direta e Servidores Públicos Municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

**XXVII** - propor Ação Civil Pública.

**Parágrafo único.** Visando a uniformização da sua atuação e para fins de garantia da segurança jurídica dos atos administrativos, a Procuradoria Jurídica poderá, ainda, editar enunciados de súmulas administrativas resultantes de jurisprudências pacífica dos Tribunais, devendo para isto, a decisão ser proferida de forma unânime entre os Procuradores do Município.

## Capítulo II

### DA ORGANIZAÇÃO

**Artigo 4º**- A Procuradoria Jurídica do Município (PJM) é integrada pelos Procuradores Jurídicos, de carreira e nomeados após prévia seleção através de concurso público.

**§ 1º**- O concurso de ingresso será realizado a critério do chefe do Executivo Municipal, observado o interesse público.

**§ 2º**- As normas gerais sobre Concurso Público serão fixadas em regulamento e Edital a serem editados oportunamente

**Artigo 5º**- A Procuradoria Jurídica do Município (PJM) editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno (RI), observado a presente Lei Complementar e a legislação hierarquicamente superior.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno (RI) deverá detalhar e complementar o disposto na presente Lei Complementar, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a sua organização interna.

## TÍTULO III

### DA CARREIRA DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL



## Capítulo I

### DO INGRESSO NA CARREIRA

**Artigo 6º-** O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**Artigo 7º-** São requisitos para a inscrição no concurso público para o cargo de Procurador Jurídico do Município:

- I** - ser brasileiro;
- II** - possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;
- III** - não possuir antecedentes criminais;
- IV** - gozar de reputação ilibada;
- V** - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, no mínimo há três anos;
- VI** - comprovar o efetivo exercício da advocacia e atuação judicial, pelo período mínimo de três anos, por meio de certidão(ões) judicial(is) que comprove(m) e/ou ateste(m) a prática judiciária, assim considerada a atuação em pelo menos cinco processos judiciais por ano;
- VII** - estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

**Parágrafo único.** O requisito de três anos, a que fazem menção os incisos V e VI do caput deste artigo serão aferidos apenas na data da posse do aprovado no concurso público.

**Artigo 8º-** Os concursos serão disciplinados e acompanhados obrigatoriamente, salvo impedimento, pela Procuradoria Jurídica do Município (PJM), sendo que a escolha de quem fará este acompanhamento se dará mediante sorteio, dentre aqueles que integram o quadro de Procuradores Jurídicos.

## Capítulo II

### DO REGIME JURÍDICO

**Artigo 9º-** O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos é o institucional do Município de Natividade da Serra/SP, sendo regulado por Lei Municipal própria, normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.



**Artigo 10-** Os Procuradores Jurídicos serão lotados na Procuradoria Jurídica do Município de Natividade da Serra/SP (PJM), sendo vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta Lei Complementar, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuídos pelo Procurador.

**Artigo 11-** O Procurador Jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos, e imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

**Artigo 12-** São assegurados aos Procuradores Jurídico do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 13.245/16 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB) - compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

### Capítulo III

#### DA JORNADA DE TRABALHO

**Artigo 13-** A jornada de trabalho dos Procuradores Jurídicos do Município de Natividade da Serra/SP é de 30 (trinta) horas semanais, ou seja, com jornada de seis horas diárias de trabalho.

**§ 1º** Não haverá limite diário de horas na realização de serviços externos, tais como a participação em audiências e julgamentos judiciais, pesquisas, verificações e diligências em cartórios judiciais e extrajudiciais, unidades e órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

**§ 2º** Na jornada de trabalho do Procurador Jurídico será permitida a este a compensação de horário, devendo para tanto, fazê-lo mediante comunicação.

### Capítulo IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Artigo 14-** Sem prejuízo daquelas atribuições genéricas atribuídas pelo art. 3º desta Lei Complementar, cabe ao Procurador Jurídico Municipal:

**I** - prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;



**II** - acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração Pública Municipal

**III** - postular em juízo em nome da Administração Pública Municipal, com a propositura de ações e apresentação de contestação e avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis, criminais e administrativas;

**IV** - acompanhar os processos judiciais, prioritariamente até segunda instância judicial, de todas as esferas, onde a Administração Pública Municipal for ré, autora, assistente, oponente ou interessada de qualquer outra forma.

**V** - ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais de interesse do ente municipal até seus ulteriores termos, na busca da satisfação da quantia e recolhimento aos cofres públicos;

**VI** - em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes;

**VII** - acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando houver interesse da Administração Pública Municipal;

**VIII** - analisar os contratos firmados pelo Município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros;

**IX** - recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública;

**X** - havendo necessidade e desde que não seja algum designado para tanto, acompanhar e participar efetivamente de todos os procedimentos licitatórios, bem como elaborar modelos de contratos administrativos;

**XI** - elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta, aditamento de contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários, dentre outros;

**XII** - redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes;

**XIII** - a execução de outras tarefas compatíveis com a carreira pública jurídica.

#### TÍTULO IV

#### DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

#### DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS



## Capítulo I

### DOS DIREITOS

**Artigo 15-** Os Procuradores Jurídicos Municipais perceberão vencimentos em valor correspondente ao previsto no artigo 1º, parágrafo Único, desta Lei, acrescidos à Lei nº. 49/94, alterada pela Lei nº. 89/97, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

**Artigo 16-** Aos Procuradores Jurídicos Municipais não é exigida dedicação exclusiva para o cargo, sendo autorizado o concomitante exercício da advocacia privada, contenciosa e/ou consultiva, desde que em horários compatíveis com a função pública e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, observando a vedação legal de acúmulos de cargos públicos.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente vedado, aos titulares ocupantes dos cargos referidos no "caput" deste artigo, o exercício da atividade profissional privada contra o Poder Público Municipal, enquanto investidos da função pública de Procurador Jurídico.

**Artigo 17-** Os Procuradores Jurídicos do Município farão jus ao recebimento de honorários de sucumbência auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, mediante rateio, tudo de conformidade com o que estabelecem os arts. 21 e 23, da Lei Federal nº 8.906/1994 e 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015.

**§ 1º** Todos os valores apurados a título de honorários de sucumbência, obrigatoriamente, deverão ser depositados em conta corrente específica e deverá ser objeto de rateio em partes iguais ao número de Procuradores Municipais em atividade e, em razão disto o saldo apurado deverá ser pago aos mesmos até o quinto dia útil de cada mês.

**§ 2º** Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador Jurídico afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

**§ 3º** Nos processos em que o Procurador Jurídico atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

**§ 2º** Perderá o direito aos honorários advocatícios o Procurador Jurídico quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

## Capítulo II

### DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS





**Artigo 18-** As licenças e afastamentos do Procurador Municipal reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais em geral, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**§ 1º** Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório.

**§ 2º** Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade dos Procuradores Jurídico do Município, corresponderão à soma dos vencimentos, das vantagens incorporadas e dos demais benefícios concedidos aos servidores, nos termos da legislação pertinente.

### Capítulo III

#### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Artigo 19-** O Procurador Jurídico do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes da Lei Federal nº 8.906/1994.

**Artigo 20-** São prerrogativas do Procurador Jurídico Municipal:

**I** - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

**II** - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**III** - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

**IV** - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

**V** - atuar em todos os processos em que o Município for parte, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ações de Cobrança e Execução de Dívida Ativa.

**VI** - requisitar ao Departamento de Compras a aquisição de livros, periódicos, obras, equipamentos e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

**Artigo 21** Fica vedada a remoção do Procurador Municipal, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.



**Parágrafo único.** São asseguradas aos Procuradores Jurídicos do Município, no exercício do cargo público, as seguintes garantias:

**I** - irredutibilidade de vencimentos, assegurando ao Procurador Jurídico Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;

**II** - vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;

**III** - inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

## TÍTULO V

### DAS OBRIGAÇÕES, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTO

**Artigo 22-** É obrigação do Procurador Jurídico Municipal participar de audiências judiciais designadas em processos em andamento e em que o Município seja parte ou interessado, independente do horário de realização das mesmas, sob pena de a injustificada negativa de participação ser considerada falta grave.

**Artigo 23-** São deveres do Procurador Municipal:

**I** - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;

**II** - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

**III** - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

**IV** - representar ao Prefeito do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

**V** - sugerir ao Prefeito Municipal providências tendentes à melhoria dos serviços;

**VI** - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Jurídico Municipal com apoio da Administração Pública, nos termos desta Lei Complementar;

**VII** - a observância do Estatuto da OAB - Lei Federal nº 8.906/1994.

**Artigo 24-** Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Jurídico do Município é vedado:



**I** - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

**II** - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

**III** - valer-se da qualidade de Procurador Jurídico do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

**IV** - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando exigir o bem comum.

**Artigo 25-** É defeso ao Procurador Jurídico do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

**I** - em que seja parte;

**II** - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

**III** - em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

**IV** - nos casos previstos na legislação processual.

**Artigo 26-** O Procurador Jurídico do Município dar-se-á por suspeito nas seguintes hipóteses:

**I** - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

**II** - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador Jurídico do Município comunicará o Prefeito Municipal, em Memorando Reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

**Artigo 27-** O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, devendo ser julgados pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente vedada a nomeação de Servidores lotados em Cargo de Comissão, de Confiança ou aqueles exercendo Função Gratificada para fins de integrar a Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo instaurado em face de Procurador Jurídico do Município, devendo esta ser formada por servidores efetivos e de carreira, com mesmo nível de atribuição funcional.



**TITULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 28-** Será fixada pelo Regulamento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos desta Lei Complementar.

**Artigo 29-** Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador Jurídico do Município Municipal é considerado função típica de Estado.

**Artigo 30-** Aplicam-se aos Procuradores Jurídicos do Município as regras contidas na Lei Municipal nº Lei nº. 49/94, alterada pela Lei nº. 89/97, Estatuto dos Servidores Municipais, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações assegurados por esta Lei Complementar.

**Artigo 31-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário na forma da Lei.

**Artigo 32-** Revogam-se as demais disposições em contrário.

**Artigo 33-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, 12 de maio de 2017.

*Maria Lúcia Rodrigues dos Santos Filho*  
**MARIA LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO**  
Prefeita Municipal

*José Laércio dos Santos*  
Vice-Presidente

|                     |                  |
|---------------------|------------------|
| APROVADO EM         | 15/05/2017       |
| 05                  | VOTOS FAVORÁVEIS |
| 03                  | VOTOS CONTRÁRIOS |
| EM                  | DISCUSSÃO        |
| <i>[Assinatura]</i> |                  |
| PRESIDENTE          |                  |